

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 181/2024

Obriga a concessão às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes de período de tolerância dobrado para saída de estacionamentos não gratuitos localizados em *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos semelhantes.

Art. 1º Fica obrigada a concessão às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes de período de tolerância dobrado para saída de estacionamentos não gratuitos localizados em *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos semelhantes.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* ocorrerá mediante comprovação da idade por meio de documento oficial com foto ou da condição de deficiente por meio de laudo médico.

§ 2º Entende-se por período de tolerância o intervalo de tempo entre a entrada e a saída do estabelecimento pelo qual não é cobrado o uso do estacionamento.

Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei deverão providenciar sistema para leitura das placas dos veículos previamente cadastrados.

§ 1º Os proprietários dos veículos beneficiados por esta Lei deverão se cadastrar no sistema de que trata o *caput*.

§ 2º Caso um acompanhante seja responsável pela condução do veículo, seus dados deverão ser informados no momento do cadastro.

Art. 3º No caso de descumprimento desta Lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

VEREADOR EDVALDO CABELO

PL



CMCSUB202400040



Gabinete do Vereador Edvaldo Cabelo
edivaldocabelo@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1370
Siga nas redes sociais @edvaldocabelo

JUSTIFICATIVA

Vivemos hoje, felizmente, um momento de reconhecimento e de respeito com relação às pessoas que necessitam de alguma forma de tratamento especial. Embora ainda haja muito a ser feito para diminuir as diferenças de acessibilidade dos cidadãos, a sensibilização da população é cada vez maior a respeito do assunto, revelando uma tendência de amadurecimento da sociedade sobre questões de inclusão social.

Assim, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já representam grandes avanços para o sistema legal brasileiro. É dessa maneira que, como legisladores, não podemos deixar de identificar as necessidades dos cidadãos e de ouvi-las. Portanto, favorecer a criação de um ambiente mais justo, humano e solidário, faz parte da nossa função como parlamentares.

O projeto apresentado visa aprimorar tais direitos, propondo tornar obrigatória a concessão de tempo de tolerância em dobro para a saída de estacionamentos privados às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos seus respectivos acompanhantes. Para o caso de inobservância da norma, sugerimos a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois a aplicação destas tem sido eficiente e bem-sucedida, de forma que é racional aproveitar tais instrumentos.

Ante ao exposto e da importância incontestável da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

VEREADOR EDVALDO CABELO

PL



CMCSUB202400040

Processo nº 241.666

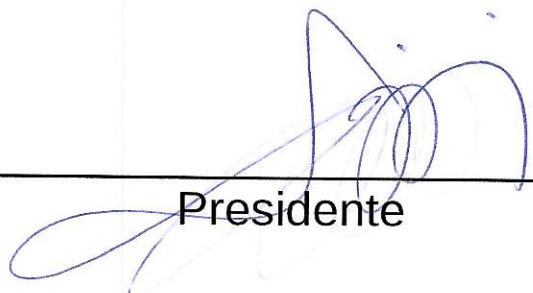
Projeto de Lei nº 181/24

(X) substitutivo
() emenda

Do Senhor Edvaldo Cabelo

Junte-se ao processo.¹

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.



Presidente

1

Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.